



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35361.000559/2005-38  
**Recurso nº** 241.960  
**Resolução nº** 2302-00.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 24 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TERRA NOVA SOCIEDADE BENEFICENTE DO VALE DO PIRAPOCU  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS / SC

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 10 de novembro de 2005, fls. 01 a 02; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 03 a 38.

A Receita Previdenciária verificou a inexistência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo CNAS; sendo indeferido o pleito, fls. 45 e 46.

Inconformada com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma da fl. 51. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

1. Em 23 de agosto de 2005 houve o pedido de renovação do Certificado;
2. Em 1º de dezembro de 2005 foi recebido pela entidade certidão de gozo de filantropia por mais seis meses;
3. Requerendo provimento ao recurso.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 61 a 62, sugerindo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 61.

O art. 55 da Lei n° 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei n° 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei n° 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei n° 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

*Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.*

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei n° 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n° 12.101, nestas palavras:

*Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.7*

*§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo,*

*devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.*

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

*Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:*

*I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;*

*II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e*

*III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.*

*§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.*

*§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.*

*§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.*

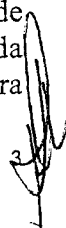
*§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.*

*§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.*

*§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.*

Como regra de transição, a Lei n.º 12.101 dispõe em seu artigo 35 que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação dessa Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n.º 12.101. Desse modo, para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei n.º 12.101 há que se observar o procedimento disposto na Lei n.º 8.212. Para



os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei n 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

O motivo do indeferimento do pedido da recorrente foi justamente o descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei n 8.212, fls. 46 e 48.

Conforme fl. 53, a entidade possuía certificado com validade até 8 de novembro de 2005. Antes do vencimento do prazo, em 16 de agosto de 2005, a entidade requereu renovação do certificado, fl. 55, contudo não há provas nos autos de que o pedido de renovação já foi apreciado pelo órgão competente.

É bem verdade que no dia do pedido de isenção, 10 de novembro de 2005, fl. 01, a requerente não fez prova de possuir o certificado válido; entretanto em data anterior ao requerimento de isenção, a entidade solicitou a renovação do certificado.

Não há dúvida de que o pedido de renovação do Certificado é prejudicial ao julgamento dos presentes autos, mesmo porquê é necessário que este Colegiado conheça se foi concedido ou não o Certificado à entidade, e a partir de quando tal certificado terá efeitos.

#### CONCLUSÃO:

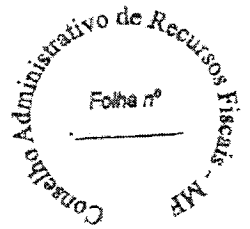
Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Deve ser verificado junto ao CNAS se já houve emissão do Certificado, e a partir de quando os efeitos do mesmo foram gerados. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA -Relator

  
4

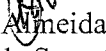


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA  
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF  
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. \_\_\_\_\_.

Brasília, 25 de março de 2010

  
Patricia Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Sem Recurso
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional